SENTENÇA

Processo n°: 1002209-80.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Renata Ramos Denardi
Requerido: Regiane de Azevedo Freitas

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

RENATA RAMOS DENARDI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Regiane de Azevedo Freitas, também qualificado, alegando que no dia 18 de junho de 2016 viajava no veículo *VW/Santana*, de propriedade da ré e que era dirigido por *Cláudio Azevedo*, quando na altura do Km 132,70 da SP 215 o condutor, sob influência de álcool, conforme apurado em laudo pericial, teria perdido o controle do veículo, desgovernando-o e chocando-se contra a canaleta de escoamento de aguas pluviais, capotando em seguida, em consequência do que teria sofrido lesões corporais de natura grave, sendo conduzida à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, onde teria passado por procedimento de sutura, colocação de tala gessada, com necessidade de retorno ambulatorial após uma semana, além de acompanhamento médico posterior, à vista do que requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais em valor equivalente a 50 salários mínimos.

A ré contestou o pedido alegando desconhecer os fatos do acidente na medida em que quem conduzia o veiculo era seu pai, *Cláudio Azevedo*, restando assim prejudicada sua defesa, sem prejuízo do que formulou pedido contraposto alegando tenha a autora agido de má-fé ao propor a presente ação contra ela, proprietária do veículo e não contra o condutor, Sr. *Cláudio*, concluindo deva a autora responder pela litigância de má-fé e pelos danos morais que lhe causou, bem como pelas despesas com honorários advocatícios necessários para que pudesse contestar a prsente ação, razões pelas quais requereu a condenação da autora ao pagamento de R\$ 1.500.00.

A autora replicou alegando que a proprietária do veiculo responde solidariamente pelos prejuízos causados, por isso requereu seja afastada a preliminar arguida pela contestante; ademais, reiterou os termos da inicial.

O feito foi então instruído com prova pericial médica, sobre a qual nenhuma das partes se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já destacado no saneador, nos termos do que ficou anotado no Boletim de Ocorrência temos que a ré é a proprietária do veículo envolvido no acidente,

fato que ela não contesta, em consequência do que solidariamente pelo fato da coisa, neste caso o veículo, eis que, conforme se tem entendido, "O proprietário é ordinariamente o guarda da coisa inanimada, de modo que contra ele milita uma presunção de responsabilidade pelos danos causados a terceiros pela citada coisa" (cf. SILVIO RODRIGUES ¹), aplicando-se a "teoria da responsabilidade objetiva nestas hipóteses" (cf. ARNALDO RIZZARDO ²), da qual "só poderá se desvencilhar pela prova de caso fortuito, força maior ou culpa da vítima" (idem SILVIO RODRIGUES ³). Assim, "provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes (cf. RJTJESP 30/109, 32/61, RT 268/204, 450/99, 550/130, 585/116, 617/99, 691/117)" – Ap. n. 757.521-1 - Décima Primeira Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - ARY BAUER Relator ⁴).

Também, na jurisprudência mais recente, colhe-se que "é de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor". (cf.; Ap 0008507-64.2012.8.26.0604 – TJSP - 26/07/2016 ⁵).

Em termos de responsabilidade do condutor do veículo, cumpre lembrar que, segundo Boletim de Ocorrência Policial, o Sr. *Cláudio Azevedo* dirigia sob influência de álcool (*vide fls. 17*), circunstância não impugnada nem elidida pelos réus, e porque a inicial descreve que esse condutor, em razão de embriaguez, teria perdido o controle do veículo, desgovernando-o e chocando-se contra a canaleta de escoamento de aguas pluviais, parece-nos evidente concluir pela presunção de imprudência na conduta daquele, porquanto seja sabido que, sob efeito do álcool, o motorista, de ordinário, tem seus reflexos comprometidos, levando a eventos tais o ora analisado, de modo que a culpa, no caso, efetivamente recai sobre o referido condutor, restando configurado o elemento subjetivo.

A questão controvertida destacada no saneador diz respeito a se saber da efetiva existência dos danos estéticos reclamados pela autora, os quais, segundo descrito na petição inicial, seriam decorrência dos *traumatismos múltiplos* não especificados e da situação classificada com "grau de risco URGENTE" (sic.).

O laudo pericial médico elaborado durante a instrução do processo apontou que a autora, embora apresentasse "várias cicatrizes, ao ser indagada a causa a periciada respondeu que não tem relação com o acidente sofrido narrado na inicial".

Haveria, porém, uma "única cicatriz relacionada ao acidente narrado na inicial (...), na região do dorso do pé esquerdo com aproximadamente dois centímetros deprimida em relação à pele adjacente e aderente aos planos profundos, com aspecto hiperpigmentado", a qual, segundo o médico perito, não importa em perda funcional nem tampouco em prejuízo estético, assim concluindo: "o exame físico não revela presença de sequelas que acarretam em qualquer perda da capacidade funcional, e, no que diz respeito ao prejuízo estético, a perícia considerada que a cicatriz no pé não repercute na vida de relação do paciente, apesar de cicatrizes são sempre indeléveis, mesmo quando imperceptíveis" (vide item III, Discussão, fls. 118/119).

¹ SILVIO RODRIGUES, Direito Civil, Editora Saraiva, vol. 4°, p. 128.

² ARNALDO RIZZARDO, Da Reparação nos Acidentes de Trânsito, RT, SP, 1988, n. 6.3, p. 55.

³ SILVIO RODRIGUES, ob. e loc. cit..

⁴ JTACSP - Volume 170 - Página 242.

⁵ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

Ou seja, com o devido respeito à autora, cumpre a este Juízo concluir que, a partir da prova pericial produzida nestes autos, não há dano estético indenizável.

Sem prejuízo, passamos a analisar dita cicatriz sob o prisma do dano moral.

A autora nasceu em 14 de março de 1981 e contava 35 (trinta e cinco) anos de idade ao tempo do acidente, idade que a jurisprudência ordinariamente considera como aquela em que haveria ligação pessoal voltada ao casamento, ponderando que, "20 ou 30 anos atrás, vê-se que não era incomum pessoas na casa dos 20 anos de idade contraírem matrimônio, mas hodiernamente, tal hábito tem se alterado substancialmente, elevando-se tal faixa etária para 30 ou 35 anos, pois muitos casais, hoje em dia, deixam para contrair matrimônio após completar o curso superior, optando por fazer um patrimônio para, apenas depois disso, pensarem numa vida conjugal. Em razão destes fatos, razoável fixar a idade de 35 anos, como faixa etária provável em que a falecida viesse a contrair matrimônio" (cf. Ap. nº 0120457-11.2007.8.26.00045ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/09/2013 6).

Ou seja, há, sem sombra de dúvida, afetação da esfera subjetiva da mulher quando, por mais insignificante que se mostre aos olhos de terceiros, uma cicatriz venha a marcar seu corpo, como no caso analisado.

Ainda que não se possa elevar a questão do prejuízo a patamares tais o reclamado pela autora, que reclama "quantia equivalente a 50 salários mínimos, valor esse compatível com o grau de culpa, a lesão provocada" (sic.), é razoável se concluir por existente o dano moral, liquidando-se o dano em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos, ou R\$ 4.770,00 nesta data, devendo sobre ele incidir correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar desta data em que realizada a liquidação.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Regiane de Azevedo Freitas a pagar à autora RENATA RAMOS DENARDI a importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2018. VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI

⁶ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA